



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000023/00-72
Recurso nº : 116.523
Acórdão nº : 202-14.170

Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA: Em face das normas regimentais, são julgados perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes processos relativos à restituição isolada de multa de mora relacionada com o instituto da denúncia espontânea.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria estranha ao Segundo Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 10675.000023/00-72

Recurso nº : 116.523

Acórdão nº : 202-14.170

Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

RELATÓRIO

Com base no artigo 138 do CTN, a empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG pedido de restituição dos valores recolhidos – conforme DARF de fls. 05/08 - a título de multa de mora pelo atraso de pagamentos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (fl. 01), alegando denúncia espontânea.

Pelo Despacho Decisório nº 117/2000, o Delegado da Receita Federal em Uberlândia indeferiu a restituição pleiteada (fls. 10/15).

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 18/34), a interessada alega, resumidamente, que:

- a) discorda da preliminar de decadência, reportando-se aos arts. 150, 156, 165, 168 e 173, todos do CTN, para justificar que o Fisco tem cinco anos para homologar, expressa ou tacitamente, o lançamento, e o contribuinte tem mais cinco anos, contados da homologação, para repetir. Ou seja, no presente caso este prazo não está superado, estando, pois, dessa forma, a salvo da prescrição;
- b) no que tange à aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, não há que se fazer distinção entre as multas de caráter punitivo e as multas de caráter indenizatório. Ademais, desde que sejam observados os requisitos legais para o exercício da denúncia espontânea, o art. 138 do CTN impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária. Ou seja, constitui uma exceção à regra geral fixada no art. 161 do CTN; e
- c) para fundamentar suas alegações, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim, sua decisão (fls. 38/42):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/04/1990, 16/04/1990, 22/05/1991, 01/01/1995

Ementa: Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.



Processo nº : 10675.000023/00-72

Recurso nº : 116.523

Acórdão nº : 202-14.170

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 45/60), reiterando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando que:

- a) a multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória, e, como tal, é alcançada pelo art.138 do CTN; e
- b) o Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, é equivocado, pois a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade é fundamento dos juros de mora, que visam evitar a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000023/00-72
Recurso nº : 116.523
Acórdão nº : 202-14.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, espontaneamente, após o vencimento do prazo.

A questão suscita de imediato, como bem observou o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, em voto proferido nos autos do Processo nº 10675.002632/99-04, um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

A solução dada pelo ilustre Conselheiro a esse incidente de competência, a meu ver, é a mais consentânea com o bom direito, por isso, a adoto como fundamento deste voto.

"Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela da multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que 'o acessório segue o principal', na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectários).

Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar a conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de discepção a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, verbis:

'Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:



Processo nº : 10675.000023/00-72
Recurso nº : 116.523
Acórdão nº : 202-14.170

(...)

XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)" (g/n).

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da matéria, declinando da competência para julgamento deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES